PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1012381-81.2017.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Compra e Venda**

Requerente: SoDrogas Distribuidora de Medicamentos e Materias Médico

Hospitalares Ltda

Requerido: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviço de

Saúde

SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ajuizou ação contra SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 26.896,23, correspondente aos produtos por ela adquiridos que não foram adimplidos ao tempo do vencimento. Instruiu a petição inicial com as notas fiscais e os respectivos canhotos de recebimento das mercadorias.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal da ré restaram infrutíferas.

Citada por edital, a ré opôs embargos ao mandado, denunciando a lide ao Município de São Carlos, pois o ente público assumiu todo o passivo da organização social devido até o dia 06 de abril de 2015, bem como afirmando que o débito é de R\$ 26.974,13. Pleiteou a concessão do benefício da gratuidade processual.

A embargada refutou tais argumentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante reconheceu a aquisição dos produtos indicados nas notas fiscais apresentadas com a petição inicial e afirmou ser devido o valor cobrado na ação, acarretando, então, no acolhimento do pedido monitório.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não convém admitir a denunciação da lide, pois tal fato ensejaria inevitável alargamento da lide, inserindo fundamento jurídico novo ao processo e, consequentemente, trazendo prejuízo à imediata solução da demanda principal. Nesse sentido:

"INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Denunciação da lide - Ação monitória para cobrança de duplicatas - Pretensão à inclusão na lide de empresa sem qualquer relação com a autora, que firmou Termo de Parceria com a agravante - Impossibilidade - Não se vislumbra, de plano, a existência de obrigação legal ou contratual da referida empresa em face da agravante - Inaplicabilidade do art. 70, III do CPC - Hipótese em que o acolhimento da denunciação implicaria, ainda, na introdução de matéria nova a ser discutida no feito, com necessidade de dilação probatória diversa - Ofensa ao princípio da economia e celeridade processual - Descabimento de anulação do feito, que já foi até mesmo julgado, sem a empresa que se pretende denunciar - Possibilidade da busca pelo direito de regresso por meio de ação própria - Indeferimento da denunciação mantido Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0135201-13.2013.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rubens Cury, j. 04/09/2013).

"Processual. Monitória. Crédito oriundo de prestação de serviços médicohospitalares. Pretensão do réu de denunciação da lide a sociedade corretora
de seguros, bem como à seguradora, em razão de pretenso contrato coletivo
de seguro-saúde. Descabimento. Hipótese do art. 70, III, do CPC, que
pressupõe dever de regresso automático, previsto em lei ou contrato.
Requisito não satisfeito no caso. Introdução ademais pelo denunciante, para
tanto, de fundamento distinto daqueles em função dos quais discutida sua
própria responsabilidade. Inadmissibilidade. Denunciação outrossim que se
afigura inviável, no entendimento deste Relator, no âmbito de processo
monitório. Denegação mantida. Agravo de instrumento do réu-embargante
não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2202702-13.2014.8.26.0000,
29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 25/02/2015).

Portanto, eventual discussão sobre o dever de reembolso das despesas suportadas pela embargante nesta lide deverá ser realizada em outra ação, sem que isso afete o direito da credora de ver constituído o título executivo em desfavor da pessoa que figura como destinatária nas notas fiscais.

Por fim, não é caso de modificar o valor da condenação, pois este juízo está adstrito aos termos da demanda proposta pela autora, não podendo proferir decisão de natureza diversa da pedida (art. 492 do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor da autora, no tocante à obrigação da ré de pagar a importância de R\$ 26.896,23, com correção monetária e juros moratórios contados da data de cada vencimento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro à ré o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA